



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.950,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série Kz: 517.892,39	
A 3.ª série Kz: 411.003,68		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 173/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 8 270 000 000,00, para fazer face às despesas prioritárias de funcionamento do Sector das Telecomunicações e Comunicação Social.

Decreto Presidencial n.º 174/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 30 802 285 350,98, para o pagamento de despesas relacionadas com os Projectos de Construção e Apetrechamento da Casa da Juventude de Malanje e de Desassoreamento do Rio Malanje.

Decreto Presidencial n.º 175/22:

Aprova actualização das áreas descritas nos Anexos A, B e C do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 177/12, de 14 de Agosto, alterado pelo artigo 6.º-B do Decreto Presidencial n.º 230-A/15, de 29 de Dezembro, passando a ser parte integrante da Zona Franca do Caio, incluindo o Terminal de Águas Profundas do Caio.

Decreto Presidencial n.º 176/22:

Aprova o Plano de Acção do Voluntariado.

Decreto Presidencial n.º 177/22:

Aprova Plano de Acção da Estratégia Nacional para o Mar de Angola 2030.

Decreto Presidencial n.º 178/22:

Regula o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização dos Estabelecimentos Crematórios e define o procedimento crematório.

Decreto Presidencial n.º 179/22:

Aprova o Projecto de Concessão no Regime de B.O.T. «Built, Operate and Transfer» para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica denominada «Central Fotovoltaica da Quilemba Solar», localizada no Município do Lubango, Comuna da Quilemba, Zona do Luyovo, Província da Huila, com uma Potência de 80 MWcc, estando prevista, numa primeira fase, a implementação de 35 MWcc, e nas seguintes fases de implementação de outros 45 MWcc adicionais.

Decreto Presidencial n.º 180/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 10 000 000 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com o funcionamento do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

Decreto Presidencial n.º 181/22:

Aprova o Roteiro para a Agenda de Transição Digital da Administração Pública 2022-2027.

Decreto Presidencial n.º 182/22:

Aprova o Projecto de Simplificação de Procedimentos na Administração Pública — SIMPLIFICA 2.0.

Decreto Presidencial n.º 183/22:

Aprova a Estratégia Nacional para o Mar de Angola (ENMA) 2030.

Decreto Presidencial n.º 184/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 15 000 000 000,00, para a aquisição de viaturas, no âmbito do Sistema de Monitorização e Reporte nos 164 Municípios.

Decreto Presidencial n.º 185/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz 3 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de funcionamento e com a realização da 10.ª Cimeira dos Estados da África, Caraíbas e Pacífico — OEACP.

Decreto Presidencial n.º 186/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 1 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 1, integrado pela SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., Intank Group Limited, Monka Oil, Limitada, e Omega Risk Solutions, Limitada.

Decreto Presidencial n.º 187/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 5 e autoriza a Concessionária Nacional a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas que, para o efeito, formam o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 5, constituído pela MTI Energy Inc. (operador), Prodoil S.A.R.L., Prodiaman Oil Services Veleiro, Limitada, Upite Oil Company S.A. e Servicab, S.A.

Decreto Presidencial n.º 188/22:

Atribui à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco CON 6 e aprova o Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro do Bloco CON 6, constituído pela Mineral One, S.A. (operador), SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., e Prodoil, S.A.R.L.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada a alínea d) do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 128/20, de 14 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5796-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 195/22
de 22 de Julho

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0, aprovado no âmbito da Reforma do Estado, através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê várias medidas entre as quais a unificação do Livrete e o Título de Registo de Propriedade Automóvel;

Havendo a necessidade de se materializar a medida acima referenciada de modo a facilitar a vida do cidadão, congregando num único documento as informações respeitantes às características do veículo e a sua situação jurídica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 112.º, 114.º e 116.º do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, e os artigos 18.º e 56.º do Decreto n.º 47953, de 22 de Setembro de 1967, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente Diploma institucionaliza o Título do Veículo, define os requisitos e os procedimentos para a sua emissão, aplica-se a todos os veículos a motor de circulação terrestre e os respectivos reboques que estejam sujeitos à matrícula, nos termos da lei.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. O Título do Veículo é o documento que certifica perante as autoridades os elementos e características específicas do veículo a motor de circulação terrestre, conforme consta no artigo 4.º do presente Diploma.

2. O Título do Veículo deve comportar os dados relevantes de identificação do veículo e o respectivo titular.

CAPÍTULO II
Descrição e Funcionalidades do Título do Veículo

ARTIGO 3.º
(Estrutura)

As características do Título do Veículo é a que consta do Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Conteúdo)

O Título do Veículo comporta os seguintes elementos:

- a) Nome completo do titular;
- b) Número de identificação ou de registo comercial;
- c) Marca do veículo;
- d) Modelo do veículo;
- e) Matrícula do veículo;
- f) Número do motor;
- g) Medidas dos pneumáticos;
- h) Cilindrada;
- i) Número de cilindros;
- j) Tipo de combustível;
- k) Lotação;
- l) Peso bruto;
- m) Tara;
- n) Tipo de caixa;
- o) Distância entre eixos
- p) Número do quadro
- q) Cor;
- r) Número de chassi;
- s) Data de emissão;
- t) Outros elementos incorporados no título.

ARTIGO 5.º
(Finalidades e validade do Título do Veículo)

1. O Título do Veículo permite ao respectivo titular certificar perante as entidades públicas e privadas as características técnicas e a propriedade do veículo.
2. O Título do Veículo é válido por tempo ilimitado.

CAPÍTULO III
Requisitos e Procedimentos
para a Emissão do Título do Veículo

ARTIGO 6.º
(Competência)

1. Compete ao Ministério do Interior, através da Polícia Nacional, emitir o Título do Veículo.

2. Os actos subsequentes de transmissão da titularidade do veículo que não impliquem alterações das suas características são praticados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 7.º
(Emissão do Título do Veículo)

1. A emissão do Título do Veículo ocorre no acto de inspecção única do veículo para efeitos de atribuição do número de matrícula.

2. O Título do Veículo deve ser emitido no acto de alteração ou modificação das características do veículo, bem como nos casos de transmissão da propriedade do mesmo.

ARTIGO 8.º
(Requisitos para a emissão do Título do Veículo)

1. A emissão do Título do Veículo, nos casos de primeiro registo, é feita mediante solicitação à entidade competente, devendo ser acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Comprovativo do documento de identificação do titular;
- b) Comprovativo de aquisição do veículo;
- c) Comprovativo do pagamento dos impostos devidos.

2. No acto de emissão do Título do Veículo, a entidade competente deve certificar officiosamente na sua base de dados o registo da inspecção do veículo, bem como outros elementos relativos ao desembaraço alfandegário, quando aplicável.

3. Nos casos de transmissão da titularidade do veículo, o solicitante deve juntar os documentos seguintes:

- a) Título do Veículo;
- b) Comprovativo de aquisição do veículo quando aplicável;
- c) Documento de identificação pessoal das partes contraentes.

ARTIGO 9.º
(Inspecção única)

1. As inspecções para obtenção do número de matrícula e para a identificação das características técnicas do veículo devem ser realizadas num único acto, sendo proibida a realização daquelas em momentos diferentes.

2. A inspecção dos serviços tributários, quando aplicável, deve, sempre que possível, ser integrada no mesmo acto inspectivo referido no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, a Polícia Nacional articula directamente com a Conservatória de Registo de Propriedade Automóvel competente, em razão do território, para a prática de actos de registo do veículo.

2. O acto requerido deve ser praticado de imediato pelo funcionário do órgão competente para o atendimento sempre que possível e desde que a celeridade no atendimento aos restantes pedidos não fique prejudicada.

3. Observado o procedimento referido no número anterior, a entidade competente promove, imediatamente, a emissão do Título do Veículo.

ARTIGO 11.º
(Forma)

1. O Título do Veículo é emitido em formato físico para permitir a circulação do veículo.

2. Nos casos em que não seja possível a entrega imediata do Título do Veículo em formato físico, deve a autoridade competente emitir uma guia provisória.

ARTIGO 12.º
(Segunda via do Título do Veículo)

1. Nos casos de extravio, destruição ou má conservação, deve o interessado solicitar a emissão da segunda via do Título do Veículo.

2. Tem legitimidade para solicitar a emissão da segunda via do Título do Veículo o titular do direito de propriedade, o adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação.

ARTIGO 13.º
(Acesso aos ficheiros e a base de dados)

1. O acesso aos ficheiros e a base de dados, para efeito de leitura por parte dos funcionários das autoridades competentes, é feito sem quaisquer restrições.

2. Para o preenchimento e alteração de dados, o acesso aos ficheiros e a base de dados é limitado aos funcionários devidamente autorizados.

3. As entidades responsáveis pela emissão do Título do Veículo devem adoptar as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente, nem usada para fim diferente do permitido.

ARTIGO 14.º
(Custos de emissão)

A emissão do Título do Veículo está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos definidos por acto conjunto dos Departamentos Ministeriais das Finanças, da Justiça e dos Direitos Humanos e do Interior.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Substituição do Livrete e do Título de Registo de Propriedade)

1. Para todos os efeitos legais, o Título do Veículo substitui o Livrete e o Título de Registo de Propriedade Automóvel.

2. Todas as referências legais, regulamentares ou outras ao documento de identificação do veículo ou Livrete e o Título de Registo de Propriedade Automóvel devem considerar-se feitas ao Título do Veículo.

ARTIGO 16.º
(Medida transitória)

1. O Livrete e o Título de Registo de Propriedade Automóvel mantêm-se válidos para os veículos matriculados e registados antes da entrada em vigor do presente Diploma.

2. Sempre que, por qualquer motivo, for necessária a substituição de um dos documentos referidos no número anterior, é emitido o Título do Veículo, nomeadamente por extravio, destruição, mau estado de conservação ou alteração do seu conteúdo, bem como nos casos em que tal substituição seja requerida pelo interessado.

3. As designações Livrete e Título de Registo de Propriedade Automóvel a que se referem o Código de Estrada e o Decreto n.º 47 953, de 22 de Setembro de 1967, mantêm-se válidas até à revisão dos Diplomas em referência.

ARTIGO 17.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 158/11, de 21 de Junho, que aprova o Modelo do Livrete de Veículo e o Decreto Executivo n.º 345/17, de 14 de Julho, que aprova o Modelo de Título de Registo de Propriedade Automóvel.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 60 dias, após a data da sua publicação.

Publique-se.

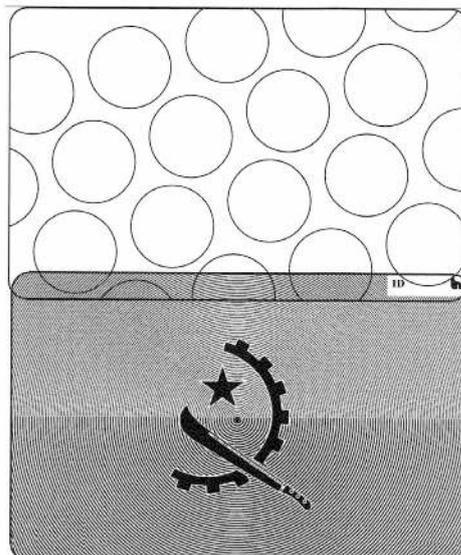
Luanda aos, 18 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

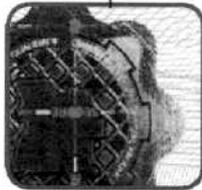
ANEXO I

(A que se refere o artigo 3.º do presente diploma)

Frente



Verso



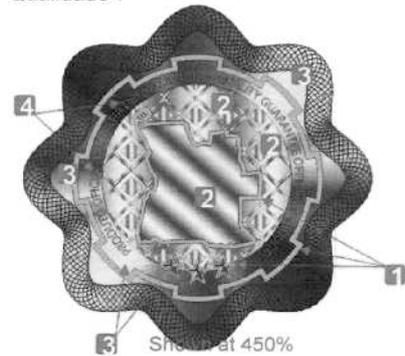
Microtexto
(2,73 à 2 pt)

Níveis de Erros:

- 1 - doo
- 2 - batuqueiro
- 3 - rpangola
- 4 - republica

Duogram Die (Holograma) Exclusivo IN-EP.

Elementos Gráficos:
Mapa de Angola
Roda Dentada
Guilhoche
"Produto Oficial de Garantia de Qualidade".

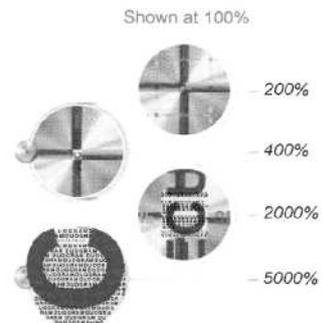


- 1 Flatfoil**
Area in flat "gold" color will be highly reflective
- 2 Switch**
2 Channel switch effect
- 3 Spiral**
Spiral effect
- 4 3D embossed feature and text**
Deep 3d tactile embossed feature stands out from the document

TÓPICO

Print:
Cédula 4/4

Segurança:
1 - Microtexto
2- Overlaminator - Holograma
3 - Verniz UV c/ Alfa Numérico
4 - Holograma



- Colourful Microtext**
Text which changes colour, ranges in sizes from 500µ to 150µ
- Nanotext**
Text which is 25µ in height. This can be seen using a microscope

Visão Geral



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-5797-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 196/22
de 22 de Julho

Considerando que o Executivo Angolano tem materializado um conjunto de políticas de modernização e digitalização da Administração Pública, promovendo a sua simplificação e desmaterialização de processos, visando aproximar-se dos cidadãos, das empresas e da sociedade em geral;

Havendo a necessidade de materializar um novo paradigma para a Administração Pública estruturando-a para o futuro, disponibilizando um ponto único de contacto digital e unificador dos canais digitais actuais, através de uma Janela Única de Prestação Não Presencial de Serviços Públicos;

Tendo em conta que as políticas de modernização podem acelerar, agilizar, flexibilizar os processos e procedimentos que permitem a definição de indicadores de gestão que são um contributo ao funcionamento e eficácia da Administração Pública com inevitável impacto no quadro das políticas e melhorias da qualidade de serviço da Administração Pública e dos serviços prestados aos cidadãos;

Considerando que a interoperabilidade entre as várias entidades públicas permite a troca de informação eficaz entre a Administração Pública, o cidadão e as empresas evitando a deslocação em várias entidades públicas;

Tendo em conta a existência de sistemas redundantes e a contratação aleatória de sistemas, serviços e consultorias no âmbito das tecnologias de informação e comunicação que não obedecem os padrões de conformidades legais e de avaliação prévia;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Institucionalização)

É institucionalizada a Janela Única de Prestação Não Presencial de Serviços Públicos na República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Definição)

A Janela Única de Prestação Não Presencial de Serviços Públicos é um serviço centralizador de informações sobre documentos e serviços electrónicos disponibilizados pela Administração Pública.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

1. A Janela Única de Prestação Não Presencial de Serviços Públicos tem como objectivo ampliar o acesso e qualidade dos serviços, estimular a participação, o controlo